

A. I. Nº - 000.779.748-6/06
AUTUADO - ELIAS DE SOUZA ANDRADE
AUTUANTE - WELLINGTON CASTELLUCCI
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 09.02.2007

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0031-01/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a circulação de mercadorias sem documentação fiscal. Autuado não elide a acusação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/09/2006, exige imposto no valor de R\$ 603,84, decorrente de apreensão de mercadorias, no trânsito, desacompanhadas de documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão nº 081344.

O autuado, à fl. 07, apresentou defesa alegando que da fundamentação da autuação quanto às hipóteses em que devem ser emitidos os documentos fiscais foi citado o art. 201, I, do RICMS/BA; no entanto, asseverou que as notas fiscais emitidas, por um lapso de memória, não foram indicadas o dia e mês de sua emissão. E, que em relação ao art. 39 do citado regulamento que trata da responsabilidade por solidariedade, consta que a natureza da operação realizada é de “Venda em Trânsito” e como o contribuinte não se encontra com sua inscrição cancelada ou suspensa, caracteriza-se idônea a nota fiscal, a sua procedência e destino.

Disse estar anexando cópia das notas fiscais nº's 055 e 056 aos autos.

O autuante, à fl. 14, informou que o autuado identificou como lapso de memória o costumeiro propósito de não lançar a data nos documentos fiscais emitidos, só o fazendo quando encontra a fiscalização, no entanto, desta vez o fisco foi mais rápido, deixando o autuado sem tempo necessário para colocar datas nos documentos fiscais.

Esclareceu que diante dos fatos ocorridos, opina pela manutenção da autuação.

VOTO

Na presente ação fiscal se exige imposto por ter sido identificada circulação, no trânsito, de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Das peças dos autos consta que as mercadorias, objeto do Termo de Apreensão nº 081344, estavam sendo transportadas pelo motorista do veículo placa JNZ 4216, sem documentação fiscal, inclusive, no momento da apreensão, o motorista transportador só apresentou ao fisco o talão de nota fiscal nº 51 a 100, conforme se verifica do documento “Conferência de Veículos Carga/Descarga” anexado, à fl. 02 dos autos. Na impugnação, o autuado apresenta cópias reprográficas dos documentos fiscais de nº's 055 e 056 para afirmar que os mesmos se referiam às mercadorias que estavam em circulação, tendo como natureza da operação “vendas em trânsito” e que “por um lapso de memória”, não haviam sido indicadas nas mesmas o dia e mês de sua emissão. Dos fatos acima expostos entendo que os argumentos defensivos só corroboraram a afirmativa do fisco de que estava sendo realizada operações de circulação de mercadorias, sem documentação fiscal.

Quanto à alegação de esquecimento da aposição, nos documentos fiscais, do dia e mês de sua emissão, dados obrigatórios na emissão de nota fiscal, esclareço que o art. 209, I, Parágrafo único, estabelece o seguinte:

Art. 209. Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que:

I - omitir indicações, inclusive as necessárias à perfeita indicação da operação ou prestação;

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I, III e IV, somente se considerará inidôneo o documento fiscal cujas irregularidades forem de tal ordem que o tornem imprestável para os fins a que se destine.

Considero que a não indicação da data de emissão e saída das mercadorias é uma irregularidade que torna o documento apresentado imprestável para os fins a que se destine, inclusive, no caso presente, observo que as mercadorias apreendidas não guardam relação com as indicadas nos documentos fiscais apresentados pelo autuado, em quantidades e tipos da mercadoria. Valendo observar que na apreensão das mercadorias temos quantidades bem superiores que as indicadas nos documentos apresentados, bem como temos apreendidas mercadorias que não constam nos documentos fiscais apresentados, fato que demonstra, sem sombras de dúvida, que as mercadorias apreendidas se encontravam desacompanhadas da documentação fiscal correspondente.

O disposto no art. 39, I, “d”, combinado com o art. 201, I, do RICMS/97, trata da mesma matéria aqui em discussão, ou seja, do transporte de mercadoria sem documentação, senão vejamos:

Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

I - os transportadores em relação às mercadorias:

d) que aceitarem para transporte ou que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea;

Art. 201. Os documentos fiscais especificados no art. 192 serão emitidos pelos contribuintes do ICMS (Conv. SINIEF, de 15/12/70, Conv. SINIEF 06/89 e Ajustes SINIEF 01/85, 01/86 e 01/89):

I - sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS;

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 000.779.748-6/06, lavrado contra **ELIAS DE SOUZA ANDRADE**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$603,84, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de fevereiro de 2007.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR